

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 46 a 48 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Prainha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Edmundo Amaral Pingarilho, que deverá recolher aos Cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-10.303,20 (dez mil, trezentos e três reais e vinte centavos), prevista no §1º, Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, pela remessa fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres;

II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-902.867,18 (novecentos e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), após a comprovação do recolhimento determinado.

ACÓRDÃO Nº 26.364, DE 05/03/2015

Processo nº 360042008-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Itaituba

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsáveis: Roselito Soares da Silva (01/01 a 31/08) e Jardel Rodrigues da Silva (01/09 a 31/12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Itaituba. Exercício de 2008. Pela aprovação das contas e expedição dos Alvarás de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 284 a 286 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaituba, exercício de 2008, devendo ser expedido em favor dos Ordenadores de Despesas, Srs. Roselito Soares da Silva (01.01 a 31.08) e Jardel Rodrigues da Silva (01.09 a 31.12), os competentes Alvarás de Quitação, nos valores respectivamente, de R\$-1.972.954,35 (hum milhão, novecentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e R\$-1.178.977,10 (hum milhão, cento e setenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e dez centavos).

ACÓRDÃO Nº 26.378, DE 10/03/2015

Processo nº 684002007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santa Izabel do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: José Maria Pereira Tinoco

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS Santa Izabel do Pará. Exercício de 2007. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento determinado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 46 a 48 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Izabel do Pará, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. José Maria Pereira Tinoco, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo ser expedido em favor do citado Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-6.636.410,68 (seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e oito centavos), após o recolhimento da multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, por conta da não remessa dos procedimentos licitatórios, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

ACÓRDÃO Nº 26.379, DE 10/03/2015

Processo nº 862052010-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Viseu

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Sônia Maria Almeida dos Santos

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Viseu. Exercício de 2010. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 286 a 288 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Educação de Viseu, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Sônia Maria Almeida dos Santos, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais do exercício e não repasse das contribuições retidas, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-40.476.600,93

(quarenta milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos reais e noventa e três centavos), após a comprovação do recolhimento determinado.

ACÓRDÃO Nº 26.405, DE 12/03/2015

Processo nº 602012008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Prainha

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Nicolau João Brito Saraty

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Prainha. Exercício de 2008. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 79 e 80 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Prainha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Nicolau João Brito Saraty, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos valores de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa fora do prazo das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres, na forma do Art. 284, II, do RI/TCM e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto às multas;

II - Expedido em favor do citado Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-4.077.075,16 (quatro milhões, setenta e sete mil, setenta e cinco reais e dezesseis centavos), após a comprovação dos recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 26.426, DE 17/03/2015

Processo nº 201405245-00 (130022010-00)

Origem: Câmara Municipal de Barcarena

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 24.466/13/TCM, exercício de 2010

Interessado: José Américo Contente Magno Júnior - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso Ordinário. Câmara Municipal de Barcarena. Exercício de 2010. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser dado baixa na responsabilidade do Ordenador nas falhas sanadas de acordo com o voto. Mantida a decisão recorrida pela não aprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 183 a 185 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo as pendências relativas a não apropriação dos encargos patronais do exercício, não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e ausência de processo licitatório no montante de R\$-78.892,10, mantendo-se todos os demais termos da decisão objeto do ACÓRDÃO Nº 24.446/TCM, de 10.12.2013, que negou aprovação às contas da Câmara Municipal de Barcarena, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Américo Contente Magno Júnior.

ACÓRDÃO Nº 26.434, DE 19/03/2015

Processo nº 870022007-00

Origem: Câmara Municipal de Xinguara

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Flôrencio Coelho Torres Filho

Relatora: Auditora Márcia Costa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Xinguara. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 121 e 122 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares, nos termos do Art. 32, Inciso III, "b", da LOTCM/PA (LC nº 84/12), as contas apresentadas pelo Sr. Flôrencio Coelho Torres Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Xinguara, referentes ao exercício de 2007, face ao descumprimento do disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal/88 e Artigos 3º, 15, 26, 29, 31, 38, 54 e 60, da Lei nº 8.666/93, que constituem irregularidades insanáveis;

II - Aplicar ao responsável as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP (instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09), no prazo de 30 (trinta) dias:

a) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), com base no Art. 57, Inciso I, Alínea "a", da LOTCM, em função do descumprimento dos dispositivos legais acima citados, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

b) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 57, Inciso I, Alínea "b", da LOTCM, em função do descumprimento do Art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida neste item a

Conselheira Mara Lúcia;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.435, DE 19/03/2015

Processo nº 504052011-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Nova Timboteua

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Antônio Nazaré Elias Corrêa

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. FME de Nova Timboteua. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 202 a 205 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Nova Timboteua, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Nazaré Elias Corrêa, pela ausência de processos licitatórios tendo como credores: Comercial Ailnutri Ltda. (locação de veículo - R\$-553.408,00); Posto Joelma Ltda. (combustível - R\$-170.487,61); CONTEL - Construção e Eletricidade Ltda. (reforma de escola - R\$-248.412,21); Metal Lages, Ltda. (reforma de escola - R\$-149.675,80); Construtora Cível e Terraplanagem Magalhães Ltda. (reforma de escola - R\$-130.198,13); RKA Comércio & Construção Civil Ltda. (reforma de escola - R\$-72.525,54); P.S. Pacheco Cardoso Comércio e Serviços (reforma de escola - R\$-147.833,06); P & E Comercial Ltda. (gêneros alimentícios - R\$-162.669,64); Japonês do Asfalto (reforma de escola - R\$-79.000,00); B & P Comercial Ltda. (gêneros alimentícios - R\$-162.669,64);

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-18.000,00 (dezoito mil reais), pela realização de despesas sem o devido processo licitatório, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

2) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), pela remessa extemporânea da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres, na forma do Art. 284, II, do RI/TCM/PA;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.436, DE 19/03/2015

Processo nº 504052012-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Nova Timboteua

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsáveis: Antonio Nazaré Elias Corrêa (01/01 a 16/04/12) e Luiz Carlos Castro (17/04 a 31/12/2012)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Nova Timboteua. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição dos Alvarás de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 145 a 149 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Educação de Nova Timboteua, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Antonio Nazaré Elias Corrêa (01.01 a 16.04.2012) e Luiz Carlos Castro (17.04 a 31.12.2012), que deverão recolher ao FUMREAP, cada um, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos valores de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas (Art. 284, I, do RI/TCM/PA) e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC nº 101/00 (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

II - Expedir em favor dos citados Ordenadores de Despesas os competentes Alvarás de Quitação, nos valores respectivamente, de R\$-3.241.808,56 (três milhões, duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) e R\$-6.120.455,02 (seis milhões, cento e vinte mil, quatrocentos e cinquenta reais e dois centavos), após os recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 26.456, DE 24/03/2015

Processo nº 1280012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ulianópolis

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2013

Responsável: Davi Resende Soares

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Ulianópolis. Exercício de 2013. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 42 e 43 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, exercício financeiro de 2013, devendo ser expedido em favor do Sr. Davi Resende Soares, o respectivo